



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de impugnação a edital ofertada por A3D Comercio Eireli – EPP ao edital do processo licitatório 76/2020, pregão 40/2020.

PARECER

Relata o impugnante que o item 5.2.2 que prevê que *“o veículo licitado deverá ser industrializado, novo, zero quilometro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada e entregue de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;”*, estaria em desacordo com a legislação, assim como, o item 15.3 que prevê a mesma forma de execução do objeto e do prazo.

Requeru ao final que seja suprimido do edital o seguinte trecho: *“De que somente poderão participar empresas que sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas.”*

Era o que cabia relatar.

Sem razão ao impugnante.

O edital do certame fixou como objeto:

1. OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando a aquisição de veículo novo para Transporte Escolar, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Impositiva da Educação, número 975, através da Secretaria de Estado da Educação, e contrapartida de recursos ordinários municipais, conforme as especificações contidas no edital e, conforme Termo de Referência constante do Anexo I.

A seu turno, estabelece o item 5.2.3 do Edital:

5.2.3. - O primeiro emplacamento do veículo deverá ser, obrigatoriamente, do Município de Descanso.

A condição de compra é repetida no item 15.4 do edital:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

15.4 – O primeiro emplacamento deverá ser, obrigatoriamente, do Município de Descanso;

Portanto, os veículos adquiridos devem ser novos e nunca terem rodado, para o devido cumprimento do objeto e ter o primeiro emplacamento para o Município de Descanso, item que, aliás, não foi impugnado.

Ao fixar as condições de participação e procedimentos o edital estabeleceu:

2 CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E PROCEDIMENTOS

2.1. Poderão participar deste Pregão Presencial as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação técnica, na forma indicada neste Edital.

2.2. A participação na licitação importa total, irrestrita e irrevogável submissão dos proponentes às condições deste Edital.

Ao estabelecer as vedações de participação o edital unicamente determinou:

2.3. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:

2.3.1. Empresas constituídas em consórcios e pessoas físicas.

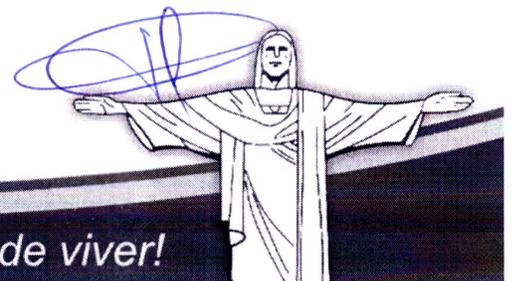
Quando versou sobre a habilitação o edital do certame assim estabeleceu:

6. DA HABILITAÇÃO

Para habilitação dos licitantes, será exigida, a documentação prevista na Lei que rege a modalidade:

6.1. Habilitação Jurídica:

- Ato constitutivo, estatuto social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, (podendo ser suprido pela via anexada junto ao credenciamento).
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal conforme Anexo IV.
- Declaração de que não possui servidor público da ativa, conforme Anexo VI.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Diante disso, temos que o edital estabeleceu o objeto, restrições e condições para a participação do certame.

Cabe discordar da impugnante quando relata que as exigências extrapolam a legalidade, pois de fato uma licitação deve ser realizada com o MAIOR NÚMERO POSSÍVEL de licitantes e não com todos os que se interessam em participar.

Ao contrário do que alega, a sumária alteração do edital a mero interesse da participante é que poderia gerar direcionamento a seu favor e violar os princípios administrativos vinculados à licitação.

Veja-se o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 que dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

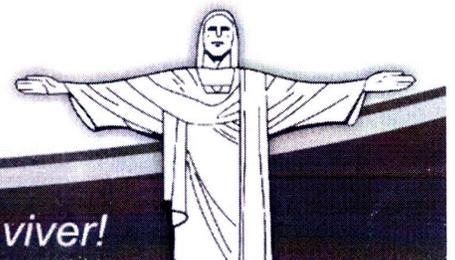
Portanto, sem delongas, feitas as ponderações acima e considerando os apontamentos lançados nos recursos e nas contrarrazões, o parecer é no sentido de rejeitar a impugnação ofertada.

É o parecer.

Descanso/SC, 27 de julho de 2020.



Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico



Descanso, lugar bom de viver!